

Processo nº: 303174/2021 – TC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta/RN

Assunto: Representação

Relator: Antonio Gilberto de Oliveira Jales

INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA

EMENTA: OFÍCIO. MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA. COMUNICAÇÃO SOBRE PROLEMAS NA EFETIVA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUGESTÃO PELA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 107 DA LOTCE.

INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de ofício expedido pelo Prefeito eleito para o período de 2021-2024, o Sr. João Paulo Guedes Lopes, e direcionado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no qual alega problemas na efetiva deflagração do processo de transição (Evento 01).
- 2. O Relator, entendendo pela necessidade de realização de instrução preliminar sumária, no intuito de se averiguar a existência de indícios suficientes de sua veracidade, pugnou pela remessa dos autos à DAM para determinar a atuação do Corpo Técnico de forma a fornecer informação preliminar sumária (Evento 31).



EXAME TÉCNICO

- 3. O gestor eleito do município de Lagoa D'anta fez uma comunicação de irregularidade, em 18 de outubro de 2021, apontando problemas na efetiva deflagração do processo de transição do Poder Executivo Municipal (entre os mandatos 2017-2020 e 2021-2024), notadamente em razão da suposta omissão e obstáculos impostos pela Prefeita Municipal então em exercício, senhora Taianni Lopes Santos.
- 4. No documento encaminhado, datado de 18 de outubro de 2021, além das cópias das Atas das reuniões realizadas pelas equipes, nas quais se observa o avanço no cumprimento dos itens solicitados, consta também diversos registros da documentação requisitada perpassando todo o conteúdo do Relatório encaminhado.
- 5. A equipe de transição do prefeito eleito (João Paulo Guedes Lopes) informou que não recebeu todas as informações necessárias e exigidas para uma análise da real situação do município. Informou também, que os documentos e informações relacionados na referida resolução (34/2016), não foram disponibilizados pela equipe de transição do gestor anterior, conforme segue abaixo discriminado:

Conciliação Bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor,
elaborada na conformidade com o anexo III desta resolução;
Relação de valores pertencentes a terceiros e regulamente confiados à
guarda da tesouraria, no caso da caução, cautela, dentre outros;
VII – Relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado,
conforme modelo 8 do Anexo V da Resolução nº 12/2016 TCE;
Processos em originais dos Restos a Pagar (curto prazo), por ano de
inscrição, com indicação dos saldos financeiros de suas respectivas



coberturas, conforme disposição da LRF; acompanhados, quando for o
caso, dos contratos, publicações, certames licitatórios, notas fiscais com
assinatura do responsável pelo recebimento, medições Transição de
Governo SOLICITAÇÃO Nº 010/2020 – Setor: Contábil de obras, e
planilha do acompanhamento das parcelas do contrato já pagas com as
datas de pagamento;
Declarações dos credores da Dívida Fundada (longo prazo) indicando os
saldos devedores, com cópias dos respectivos contratos;
Declaração das agências bancárias onde o município tiver firmado
contrato de consignados, atestando a adimplência dos depósitos devidos
pelos servidores beneficiários;
Declaração do INSS sobre a regularidade do pagamento das
contribuições previdenciárias, em especial se a administração tiver
promovido algum tipo de compensação junto àquela Autarquia;
Relação dos beneficiários de empréstimos consignados através da
prefeitura, com o prazo de quitação do débito junto ao banco credor;
Declaração da Câmara Municipal que recebeu na totalidade dos repasses
devidos ao Poder Legislativo no ano de 2020, bem como nos anteriores;
Indicar os recursos de cobertura nas hipóteses de existir saldos em contas
de consignações, cações, depósitos e outros;
Informação se o Poder Legislativo repassou à Prefeitura, todas as
retenções efetivadas durante o ano de 2020, a título de ISS, IRRF e INSS
bem como a contribuição patronal devida à Previdência, incluindo o 13°
salário e o mês de dezembro de 2020;
Informar se existe alguma prestação de contas de recursos transferidos,
que esteja sendo questionada por algum órgão cedente e que possa deixar
essa Prefeitura Municipal Inadimplente;
Apresentação da relação de todas as contas bancárias em nome da
Prefeitura Municipal e dos Fundos Públicos Municipais existentes;
Apresentação dos saldos bancários, com os extratos, ao final de
dezembro do atual do exercício;



Relação das contas bancárias da saúde separadas por agência bancária;
Relação das contas bancárias da ação social separadas por agência
bancária;
Relação das demais contas bancárias separadas por agência bancária;
Relação das contas bancárias de convênios com o Governo Federal;
Relação das contas bancárias de convênios com o Governo Estadual;
Boletim dos saldos financeiros existente em banco no dia 31 de
dezembro de 2020 com sua respectiva conciliação bancária (conta a
conta) assinada pelo gestor e tesoureiro responsáveis pela movimentação
de cada conta;

- 6. A equipe de transição alegou ainda que as citadas informações e documentos não lhes permitiu o conhecimento da real situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal. A ausência inviabilizou a realização do relatório técnico conclusivo, com todas as informações que determina a Resolução TCE nº 034/2016.
- 7. De acordo com o art. 18 da Resolução nº 034/2016: "O descumprimento das regras desta resolução ensejará a aplicação aos responsáveis de multa prevista na Lei Orgânica do TCE/RN¹, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

¹ Art. 107. São aplicáveis as multas: I - de até 100% cem por cento do valor do débito imputado ao responsável; e II - de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de: a) contas julgadas irregulares de que não resulte débito; h) ato praticado com infração à norma legal ou

(dez mil reais), nos casos de: a) contas julgadas irregulares de que não resulte débito; b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; d) obstrução ao livre exercício das fiscalizações a cargo de servidores do Tribunal ou sonegação de processo, documento ou informação; e) não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou outra determinação do Tribunal, de que dependa a instrução do processo; f) descumprimento de exigência legal ou regulamentar ou de determinação do Tribunal, em caso não especificado nas alíneas anteriores.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Administração Municipal

CONCLUSÃO

8. Dessa forma, entendemos não ter havido um processo de transição efetivo, cujo

trâmite se deu parcialmente após a comunicação de sua ausência pelo gestor

eleito. Com isso, é possível concluir que estamos diante de verdadeira

irregularidade cometida pela então prefeita municipal em exercício, senhora

Taianni Lopes Santos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, e em face da existência da irregularidade, sugere-se aplicar multa,

com o fulcro no Art. 107, II. "b", da LOTCE, em virtude da não realização da

transição do mandato de forma efetiva e completa, da ausência de informações

elencadas pela equipe que assumiu o município no ano de 2021, à ex-prefeita do

Município De Lagoa D'anta, Sra. Taianni Lopes Santos.

10. Sugere-se a citação, baseada no art 41, I da Lei orgânica do TCE (LC 464/2012), da

Ex-Prefeita do Município de Lagoa D'anta, Sra. Taianni Lopes Santos para que se

manifeste acerca da ausência de documentação na transição do mandato

(2017/2020 - 2021/2024).

Natal (RN), 16 de agosto de 2024.

Ana Carolina Leitão Uchoa de Almeida

Auditora de Controle Externo

Mat. 10.141-9